



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.000979/2001-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.301 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LÚCIO ALVES SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. MILITAR REFORMADO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

A isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças graves previstas, expressamente, em lei, reconhecida mediante laudo pericial conclusivo, indicando a data inicial e o nome da doença, emitido por serviço médico especializado oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de

Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

LÚCIO ALVES SIMÕES, contribuinte inscrito no CPF/MF 062.028.107-34, com domicílio fiscal na cidade Do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, na Estrada da Barra de Guaratiba, nº 1690 – Bairro Barra de Guaratiba, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 30/33, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 41/43.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/02/2001, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/06), com ciência através de AR, em 06/04/2001 (fls. 25), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.311,60 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Ministério do exército (Centro de Pagamento): Incluída a diferença de R\$ 15.823,11, conforme DIRF retificadora, bem como o IRRF de R\$ 311,91. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e art. 6, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 24/04/2001, a sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 07/10, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, no argumento de que é portador de doença grave, conforme laudo pericial acostado aos autos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o litígio instaurado nos autos diz respeito à revisão da declaração de ajuste anual, exercício 1999, do interessado, onde foi alterado o valor de rendimentos tributáveis recebidos para R\$ 42.629,73 e o valor do imposto retido na fonte para R\$ 2.125,80;

- que o interessado, entretanto, não aceita a autuação, alegando, por meio de sua impugnação, ter direito à isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave;

- que da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/pensão ou reforma e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

- que conforme legislação supracitada o laudo médico tem que ser expedido por serviço médico oficial o que não ocorreu no presente caso. Ademais, do exame do processo verifica-se que o contribuinte é militar da reserva remunerada, fls. 24, não sendo seus rendimentos oriundos de reforma.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/10/2003, conforme Termo constante às fls. 30/33, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (07/11/2003), o recurso voluntário de fls. 41/43, instruído pelos documentos de fls. 44/50, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que em meados do mês de agosto de 1998, fui me consultar com urologista devido a dores e problemas de saúde. Em 04 de agosto de 1998, realizei um exame ultrassonográfico da próstata com biópsia, revelando adenocarcinoma de próstata, segundo laudo médico assinado pela Dra. Mônica Muzzi, CRM 52 51374-9 (Laudo em anexo). Consultei outros médicos, inclusive do Hospital Central do Exército, Dr. Roberto Tilengo, CRM 52 37436-2, que deu similar diagnóstico (cópia em anexo), Iniciei tratamento que culminou com operação radical de retirada da próstata em 27 de fevereiro de 1999, com o Dr. José Paulo Grillo Cabral, CRM 52 37952-3. Me encontro em tratamento até a presente data;

- que a partir e conjuntamente com o tratamento de saúde, iniciei minha peregrinação na tentativa de ter meu direito legal reconhecido, qual seja, isenção de imposto de renda. Dei entrada no processo de isenção de imposto de renda no Hospital de Guarnição da Vila Militar, onde foi obtido o seguinte parecer, em 02 de dezembro de 1998 : " incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Pode prover os meios de subsistência"(cópia em anexo). Surpreendentemente, após esta declaração do Dr. Marcos Antônio Beloto Martins, CRM 52 40136-4, não obtive isenção de imposto. Tive que reiniciar novamente todo o processo, só ficando isento do imposto de renda a contar de 03 de outubro de 2000, conforme Declaração do chefe da SIP/1, Coronel Êzil Eduardo Costa(cópia em anexo);

- que esta declaração só foi conseguida através de um advogado por mim contratado, uma vez que desde 25 de abril de 2001, data de início juntamente à Receita Federal, deste processo em epígrafe, de nº13710.000979/2001-41, o Exército, na figura da Sip/1, reteve em meu processo, naquele órgão, todas as informações e comprovantes que estabeleciam, que comprovavam meu direito de isenção de imposto de renda, por ser portador de doença especificada na lei nº 7713, de 22Dez88, alterada pela lei nº 8541, de 23Dez92 e pela lei nº 9250, de 26Dez95;

- que hoje me encontro com a saúde debilitada, com quadro depressivo intenso, dificuldade de me expressar, fala monótona e funções laborativas reduzidas. Tenho acompanhamento psiquiátrico e psicológico, fazendo uso de anti-depressivos e ansiolíticos. Segue em anexo recente exame do médico chefe da Seção de Saúde do Campo de Provas da Marambaia, local onde por quase toda a vida servi a Pátria;

- que por falta de dados, de comprovantes, que estavam retidos indevidamente pela Sip/1 / Exército Brasileiro, que agora são apresentados, solicito mui respeitosamente o cancelamento da cobrança tributário que trata o processo supra citado.

Na Sessão de Julgamento de 09 de novembro de 2006 os Membros da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, verbis:

A discussão nos autos limita-se a definir se os rendimentos tidos como omitidos são isentos da tributação do imposto sobre a renda.

As normas legais vigentes à época do fato gerador (1998) estão atualmente consolidadas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que em seu art. 39, XXXIII, preceitua:

Art. 39— Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), *contaminação* por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n2 7.713, de 1988, art. 62, inciso XIV, Lei n2 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n 2 9.250, de 1995, art. 30, § 22);

(...).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo *pericial(original não contém destaque)*

Para que o contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos, deve comprovar que: a)

recebe proventos de aposentadoria ou reforma; b) ser portador de moléstia grave definida na norma legal.

Os documentos juntados as fls. 44 a 47, demonstram que em agosto de 1998, o contribuinte tomou conhecimento que era portador de câncer de próstata, contudo, não restou esclarecido nos autos em que data ele passou para a reserva.

Considerando que:

- a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que os rendimentos auferidos por militar, na reserva, portador de moléstia grave, estão isentos;

- o imposto objeto do lançamento de fl. 2, é relativo aos doze meses do ano-calendário de 1998;

- de acordo com o Parecer elaborado pela Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Militar do Ministério do Exército de fl. 48, somente em dezembro de 1998 é que o contribuinte foi considerado como incapaz definitivamente.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a fonte pagadora dos rendimentos a comprovar a data contribuinte passou a reserva.

Consta às fls. 84 a Informação Fiscal relativo ao cumprimento da diligência solicitada pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a qual transcrevo no seu inteiro teor:

Trata-se de Requisição de Diligência da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho a fl. 66, para que a fonte pagadora preste esclarecimentos no sentido de comprovar a data em que o contribuinte passou a reserva com vistas a subsidiar possível isenção tributária.

2. Em 29/10/2009 foram lavrados os Termos de Intimação Fiscal —TIF n° 132/2009 (fl. 70), com ciência em 05/11/2009, conforme AR a fl. 71, e n° 142/2009 (fl. 74), com ciência em 27/11/2009, conforme AR a fl. 75, solicitando os esclarecimentos relacionados na referida Requisição.

3. Em 07/01/2010, a fonte pagadora se manifestou conforme solicitado (fls. 77 a 83), apresentando a Portaria n° 514 de 27/06/1994 (fls. 80 a 83) comprovando que o contribuinte foi reformado em 23/02/1993 (fl. 81).

4. Não tendo nada mais a acrescentar, solicito o retorno dos autos à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos verifica-se nos autos, que a exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente dos proventos de reforma recebidos do Ministério do Exército (Centro de Pagamento) incluindo a diferença de R\$ 15.823,11 e IRRF de R\$ 311,91.

Em sua defesa, argumentou que goza da isenção por estar na situação de reformado do Exército Brasileiro e os valores contestados tem origem em proventos de reforma e ser possuidor de doença grave (neoplasia maligna – câncer de próstata), a contar do mês de agosto de 1998.

Por outro lado, a autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu que os rendimentos recebidos são tributáveis, pelo fato do contribuinte não ter logrado a comprovação de ser portador de doença grave através da apresentação de laudo médico oficial, bem como não restou comprovado, que na data do evento, seja militar reformado.

Diante da dúvida da data da transferência para reserva remunerada ou data de sua reforma a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse sanada a dúvida.

Em resposta foi acostado aos autos documentos de fls. 76/83 e a Informação Fiscal de fls. 84, onde consta, de forma clara, que o requerente estava na condição de reformado do Exército Brasileiro desde 23/02/1993 (fls. 81).

Assim, para o deslinde da questão, resta saber, tão-somente, se o contribuinte se enquadra nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda, no ano-calendário de 2002.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar

inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...).

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Pela leitura dos dispositivos legais supra transcritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente os documentos juntados as fls. 44 a 47,

reforçado pelos documentos de fls. 76 a 83, demonstram que em agosto de 1998, o contribuinte era portador de câncer de próstata.

Diante disso, firmo entendimento de que o recorrente tem razão de contestar o lançamento efetuado, já que comprovou que preenchia todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a partir de agosto de 1998, oriundos de sua reforma, principalmente, porque comprovou ser portador, na época, de uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988 e leis posteriores.

Como visto, das normas em comento, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença grave (relacionadas de forma exaustiva na legislação de regência) por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Faz-se necessário ressaltar, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença.

Assim, como se depreende dos documentos apresentados, e em reconhecimento das assertivas aduzidas no pedido, restou comprovado na espécie, ter o recorrente preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detinha moléstia grave em grau avançado (neoplasia maligna – câncer de próstata), diagnosticada por serviço médico, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de reforma, impondo-se em consequência, a exclusão do crédito tributário constituído no presente processo.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00**.

Brasília/DF, 28 de julho de 2011

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional